

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerio da Educação

Diploma Ministerial n.º 38/93:

Atinente a procedimentos a observar para a autorização da continuação dos estudos dos trabalhadores da Educação

Ministérios do Trabalho e das Finanças.

D.ploma Ministerial n * 39/93:

Actualiza os valores das prestações periódicas que, em face das alterações ver ficadas no custo de vida, se mostram inadequadas aos actua s niveis de subsistências dos pensionistas e suas famílias

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 38/93 de 28 de Abril

Na sequência do disposto no Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, capitulo reterente a formação e, no Diploma Ministerial n.º 86/90, de 28 de Setembro, referente «as medidas atinentes ao acesso as instituições do Ensino Superior» e outra legislação laboral em vigor, os professores e trabalhadores da Educação, vêm candidatando-se ao acesso às instituições do Ensino Superior sem que para o efeito, observem os procedimentos previstos.

Criam-se assim situações que não permitem à entidade administrativa, à qual o interessado se encontra afecto, proporcionar-lhe o direito conferido por um lado e prosseguir o plano de formação estabelecido, de acordo com as condições do sector, por outro

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos adequados a partir dos quais obter se-a autorização devida e antecipada para a candidatura às instituições do Ensino Superior, determ no

- Artigo 1 O acesso dos professores e trabalhadores da Educação, às inst tuições do Ensino Superior, é condicionado à autorização prévia do Ministro da Educação
 - Art 2. O pedido de autorização é individual
- Art 3 O interessado submete o seu pedido de autorização à instituição onde presta serviço, cabendo a esta canalizá-lo pelas vias normais de expediente.
- Art. 4. O órgão administrativo de cada instituição, a que o interessado está vinculado, deverá prestar uma informação relativa à conveniência do pedido, tendo em conta o interesse do candidato e dos serviços

- Art. 5. O trabalhador-estudante em tempo parcial, deverá manifestar a sua vontade de estudar a tempo interio, com uma antecedência de quarenta e cinco dias, antes do fim de cada período escolar, no caso de professores e trinta dias no caso dos trabalhadores afectos a serviços de administração pública.
- Art 6 O disposto no artigo 1 do presente diploma ministerial abrange os restantes níveis de ensino, com a respect.va adaptação, quando se trata de uma formação no período normal de trabalho
- Art. 7. A contravenção do que se estatui no presente diploma ministerial importará procedimento disciplinar aos infractores.
- Art 8. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma ministerial serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Março de 1993 — O Ministro da Educação, Aniceto dos Muchangos

MINISTERIOS DO TRABALHO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 39/93 de 28 de Abril

Tornando-se necessár.o actualizar os va'ores das prestações periódicas que, em face das alterações verificadas no custo de vida, se mostram inadequadas aos actuais níveis de subsistência dos pensionistas e suas famílias, ao abrigo da competência que lhes é conferida pelo artigo 46 do Decreto nº 46/89, de 28 de Dezembro, os Ministros do Trabalho e das Finanças, decidem

Art go 1 — 1. É acrescido em 50 por cento o valor das pensões de invalidez, velhice, sobrevivência e pensão antecipada, em curso no mês de Dezembro de 1992

2 Fixa-se em 53 000,00 MT o montante mínimo mensal das pensões de velhice, invalidez e da pensão antecipada

Art 2 O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Maputo, 20 de Abril de 1993 — O Ministro do Trabalho, Teodato Mond m da Silva Hunguana — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Com.che